



Fis.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N.27304

**RECURSO ELEITORAL N. 236-14.2012.6.24.0079 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Coligação Pra Frente Içara (PDT/PT/PMDB/PSL/PR/PSDC/PHS/PMN/PTC/PRP/PTdoB/PTB/PV)

Recorrido: José Zanolli

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) ACOLHIDO PELO TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO TSE (ANTES MESMO DA FORMALIZAÇÃO DA PRETENSÃO DO CANDIDATO) POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 36 DO SEU REGIMENTO INTERNO - DECISÃO DE MÉRITO, DEFINITIVA E EXAURIENTE, AINDA QUE SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO - HIPÓTESE ABSOLUTAMENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 (INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010) - REGISTRO CORRETAMENTE DEFERIDO PELO JUIZ ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 236-14.2012.6.24.0079 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

### RELATÓRIO

A questão de fato é extremamente simples e, apesar do volume do processo, é possível compreender o motivo da impugnação e o fundamento pelo qual o Juiz Eleitoral Evandro Volmar Rizzo deferiu o registro da candidatura de José Zanolli a partir da leitura do seguinte trecho da sua sentença (fl. 648 e 649):

No caso, consoante certidão encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pedido deste juízo, houve decisão do colegiado daquele órgão que cassou o diploma de Gentil Dory da Luz e José Zanolli (37982-61.2009.6.24.0000), acórdão que foi objeto de Recurso Especial Eleitoral, admitido em razão da interposição de agravo de instrumento, cuja decisão do TSE deu provimento ao recurso, a fim de reformar o acórdão regional e negar provimento ao recurso contra a expedição de diploma. O processo aguarda a decisão do agravo regimental interposto contra a decisão que reformou a decisão do TRE.

Ora, o provimento do recurso no TSE ensejou o efeito substitutivo da decisão proferida no TRE, motivo pelo qual "lícito se afigura defini-lo como a eliminação retroativa do ato objeto do recurso e a colocação em seu lugar, de ato emanado do órgão *ad quem*" (Araken de Assis. Manual dos Recursos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 260).

Portanto, extrai-se que, no momento do pedido de registro de candidatura, inexistiam as inelegibilidades, uma vez que, em data pretérita, a decisão proferida no TSE reformou o acórdão regional que havia cassado os diplomas (fls. 2 e 621).

Logo, não incidem para a hipótese em questão as inelegibilidades descritas nas alíneas "d" e "h", do art. 1º, inciso I, da LC 64/90.

Assim, sem medo de incorrer em tautologia, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem estar preenchidas no momento da apresentação do pedido de registro no Cartório Eleitoral.

A jurisprudência não destoa, *mutatis mutandis*:

Registro. Candidato. Prefeito. Direitos Políticos. Suspensão. 1. AS causas de inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura. 2. A imposição da pena de suspensão de direitos políticos em sede de ação civil pública, cuja sentença foi proferida após o pedido de registro, não causa óbice ao deferimento da candidatura. [...] (AC. de 26.11.2008 no AgR-RESpe n. 33.638, rel. Min. Arnaldo Versiani).

III. diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e, conseqüentemente, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ZANOLLI para concorrer ao cargo de prefeito, sob número 55, com a seguinte opção de nome: ZÉ ZANOLLI, julgando APTA a chapa para concorrer a eleição majoritária, pela coligação "JUNTOS POR UMA NOVA IÇARA".



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 236-14.2012.6.24.0079 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

No recurso, a Coligação "Pra Frente Içara" (fls. 679 a 728) aduziu, em suma, que a decisão monocrática proferida pelo Ministro do TSE tão-só foi publicada no Diário da Justiça em 31-7-2012. Quando da formalização do registro (que é o momento em que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas), ela não existia e o candidato não formulou qualquer requerimento nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar n. 64/1990. Além disto, foram arroladas uma série de razões que dizem respeito à própria incidência da Lei Complementar n. 135/2010 e à eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal a seu respeito.

Houve contrarrazões (fls. 732 a 742) e, já nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer (fls. 746 e 747) subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): O artigo 26-C da Lei Complementar n. 64/1990 (incluído pela Lei Complementar n. 135/2010) é muito claro (grifei): "O **órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º** poderá, **em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso**".

Não fosse a existência desta norma, a condição de inelegibilidade permaneceria: **[a]** até que fosse cumprido o respectivo período; ou, **[b]** na hipótese da **reforma, pelo órgão judicial competente e ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado**, da decisão que a gerou (neste específico aspecto faço mea-culpa em face do voto que proferi nos autos do RE n. 299-69.2012.6.24.0069).

No caso do item **[b]**, ainda que o recurso fosse provido por decisão monocrática - nos termos, por exemplo, do § 7º do artigo 36 do Regimento Interno do TSE (Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior) -, a inelegibilidade desapareceria a partir do momento em que ela fosse tornada pública (não necessariamente divulgada no Diário da Justiça, como afirma o recorrente).

É que, nestas hipóteses, o relator profere, representando aquele órgão, **decisão de mérito (definitiva e exauriente, ainda que sob condição resolutive) e não de natureza cautelar (provisória)**. No último caso, para que uma **decisão cautelar** produzisse efeito no processo eleitoral, é evidente que seria necessário que



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 236-14.2012.6.24.0079 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

tivesse sido proferida pelo Plenário do TSE. Neste sentido o Tribunal decidiu durante a sessão da última sexta-feira (Acórdão 27.255, relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira):

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO COLEGIADO - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA MONOCRATICAMENTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - LIMINAR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INELEGIBILIDADE, POR NÃO TER SIDO PROFERIDA OU CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - REFORMA DA SENTENÇA, PARA INDEFERIR O REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO (Precedente: Acórdão TRES n. 27.134, de 27.8.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha).

No caso dos autos, todavia, verifica-se a segunda hipótese. Assim, ao menos para efeitos eleitorais, o acórdão proferido pelo Tribunal no RCED n. 37982-61.2009.6.24.0000 **não existe mais desde 26-6-2012** (data da decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani) e, portanto, não poderia (como pretendia o recorrente) ter sido utilizado pelo Juiz Eleitoral como justificativa para a negativa do registro - ainda que tenha havido a interposição de agravo interno, que não possui efeito suspensivo.

A sentença, como consequência, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 236-14.2012.6.24.0079 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FRENTE IÇARA (PDT-PT-PMDB-PSL-PR-PSDC-PHS-PMN-PTC-PRP-PTdoB-PTB-PV)

ADVOGADO(S): GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA; FABIANO JOSÉ CASTANHETTI

RECORRIDO(S): JOSÉ ZANOLLI

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27304. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 04.09.2012.